



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000801-63.2016.815.0000 – Vara de Feitos Especiais - Capital**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**SUSCITANTE** : Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital  
**SUSCITADO** : Juízo da 15<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca da Capital  
**REQUERENTE** : José Onaldo Ferreira Silva  
**ADVOGADO** : José Onaldo Ferreira Silva

---

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA – ALVARÁ – LEVANTAMENTO DE VALOR RELATIVO AO PIS/PASEP – PESSOA VIVA – NÃO APLICAÇÃO DAS PREVISÕES DA LEI 6.858/80 - INCOMPETÊNCIA DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS - CONHECIMENTO DO CONFLITO – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**

*- CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE ALVARÁ. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA DIVERSA DAS HIPÓTESES PREVISTAS PELA LEI 6.858/80. LEVANTAMENTO DE FGTS. ALVARÁ DE PESSOA VIVA. INCOMPETÊNCIA DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS. CONHECIMENTO DO CONFLITO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00204303420098150011, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 29-01-2015)*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **CONHECER DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

### RELATÓRIO

**José Onaldo Ferreira Silva** propôs Ação de Alvará de Autorização, a fim de que seja liberado os valores relativos ao PIS/PASEP

depositados em nome do requerente, permitindo-lhe, assim, o levantamento do quantum.

Inicialmente, o processo foi distribuído para o Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital, onde o MM Juiz reconheceu a incompetência do juízo, declinando da competência para o foro da Vara dos Feitos Especiais.

Em sucessivo, o juízo da Vara dos Feitos Especiais suscitou o conflito negativo de competência, com base no artigo 169 da LOJE, afastando a competência desta unidade jurisdicional, alegando que o tema aduzido na inicial não se enquadra nas matérias sujeitas à competência deste juízo diante da LOJE, notadamente aos procedimentos de jurisdição voluntária, tendo em vista tratar-se de alvará para levantamento de valores depositados em nome de uma pessoa que está viva, que no caso em tela é o próprio requerente.

Informações solicitadas ao Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital, sem resposta.

### VOTO

Inicialmente, o processo foi distribuído para o Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital, onde o MM Juiz reconheceu a incompetência do juízo, declinando da competência para o foro da Vara dos Feitos Especiais, por se tratar de levantamento de valor referente ao PIS/PASEP.

O Conflito de Competência foi suscitado pelo magistrado da Vara de Feitos Especiais por compreender sua incompetência absoluta para apreciar o pedido de Alvará Judicial intentado por José Onaldo Ferreira Silva, para levantar a quantia de R\$ 2.575,05 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) proveniente do PIS/PASEP, sob nº 1001832518-9, depositado na Caixa Econômica Federal

Para dirimir a questão, veja-se o teor da Lei de Organização Judiciária – LOJE, ao estabelecer as regras para fixação de competência:

#### Da Competência de Vara de Feitos Especiais

Art. 169. Compete a Vara de Feitos Especiais processar e julgar:

I – as matérias relativas aos registros públicos, inclusive a celebração de casamentos e a fiscalização dos serviços notarial e de registro;

II – os pedidos de falência e de recuperação judicial de empresas;

**III – os procedimentos de jurisdição voluntária, nos casos previstos na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980, salvo quando hajam bens a inventariar;**

IV – as ações de acidente de trabalho, incluindo a concessão, o restabelecimento e a revisão do benefício acidentário.

Parágrafo único. Cabe ao juiz da Vara de Feitos Especiais cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Já a Lei n.º 6.858/80, dispondo sobre o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respective Titulares preceitua:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, **não recebidos em vida pelos respectivos titulares**, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Faz-se mister destacar que a Lei Federal n.º 6.858/80 normatiza o pagamento de valores que deverão ser pagos aos sucessores e herdeiros e não, no caso de valores percebidos em vida, como é o caso em análise.

Desta feita, não há dúvidas acerca da incompetência da Vara de Feitos Especiais, para decidir a ação de alvará de pessoa viva com o fim de levantar valor relativo ao Fundo de Participação PIS-PASEP, tendo em vista não se enquadrar em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 169 da LOJE.

Esta Corte de Justiça entende nesse sentido

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO A AUTORIZAÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE NÃO COMPREENDIDA NA LEI Nº 6.858/1980. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FEITOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Do TJPB: "Em se tratando de alvará de pessoa viva para levantamento de valores relativos ao FGTS, dúvidas não há quanto incompetência da Vara de Feitos Especiais para conhecer e julgar a ação, porquanto não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas pela Lei 6.858/80". (Processo nº 0002934-15.2015.815.0000, 2ª Câmara Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 10-12-2015) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009912620168150000, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA, j. em 16-11-2016)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE ALVARÁ. PROCEDIMENTO DE

JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA DIVERSA DAS HIPÓTESES PREVISTAS PELA LEI 6.858/80. LEVANTAMENTO DE FGTS. ALVARÁ DE PESSOA VIVA. INCOMPETÊNCIA DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS. CONHECIMENTO DO CONFLITO. COMPETÊNCIA DA 5ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA. - Em se tratando de alvará de pessoa viva para levantamento de valores relativos ao FGTS, dúvidas não há quanto incompetência da Vara de Feitos Especiais para conhecer e julgar a ação, porquanto não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas pela lei 6.858/80. - Sendo residual a competência das Varas Cíveis em relação às competências específicas definidas pela Lei de Organização Judiciária, não há dúvidas de que os autos deverão ser remetidos à 5ª Vara Regional de Mangabeira. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029341520158150000, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 10-12-2015)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES. PRÊMIO. SEGURO DE VIDA. TITULAR. PESSOA VIVA. HIPÓTESE NÃO COMPREENDIDA NA LEI Nº 6.858/1980. INCOMPETÊNCIA DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DA CAPITAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 169, III, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA. CONFLITO CONHECIDO E DECIDIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. - Não restando evidenciadas nenhuma das hipóteses previstas na Lei nº 6.858/1980, a Vara de Feitos Especiais não é competente para processar e julgar os procedimentos de jurisdição voluntária, consoante as disposições do art. 169, III, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba. - Conflito conhecido para declarar como competente, o Juiz suscitado, ou seja, o da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20120590720148150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 18-08-2015)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALVARÁ LIBERATÓRIO. HIPÓTESE NÃO COMPREENDIDA NA LEI N.º 6.858/1980. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FEITOS ESPECIAIS. ART. 169, III, DA LC N. 96/2010. COMPETÊNCIA DA 7ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01220854420128150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 24-03-2015)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE ALVARÁ. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA DIVERSA DAS HIPÓTESES PREVISTAS PELA LEI 6.858/80. LEVANTAMENTO DE FGTS. ALVARÁ DE PESSOA VIVA. INCOMPETÊNCIA DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS. CONHECIMENTO DO CONFLITO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00204303420098150011, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 29-01-2015)

Por tais considerações, **conheço do presente Conflito para declarar como competente o Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital** para processar e julgar a Ação de Alvará.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 09 de maio de 2017.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**